



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



**PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO:** Análise quanto à possibilidade de realização do segundo aditamento do Contrato nº 20215537, decorrente do PROCESSO LICITATÓRIO N.º 019/2021 FUNCEL – CPL, Modalidade Carona 001/2021-CPL, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de telecomunicações, com fornecimento de link de internet dedicado e hot spot (Wi-fi), destinado a atender as necessidades dos setores e programas apoiados e desenvolvidos pela Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

**CONSULENTE:** Comissão Permanente de Licitação da Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás/PA.

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE DA REALIZAÇÃO DO SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20221059. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.666/93. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO. OBJETO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE TELECOMUNICAÇÕES, COM FORNECIMENTO DE LINK DE INTERNET DEDICADO E HOT SPOT (WI-FI), DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DOS SETORES E PROGRAMAS APOIADOS E DESENVOLVIDOS PELA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ. – FUNCEL, CANAÃ DOS CARAJÁS/PA.

**1. DO RELATÓRIO:**

A Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás/PA, por intermédio de sua comissão de licitação, na pessoa do seu Presidente, submete à apreciação desta Assessoria jurídica, à análise da minuta do Segundo Aditivo ao **CONTRATO Nº 20215537** referente ao **PROCESSO LICITATÓRIO N.º 019/2021 FUNCEL – CPL**, na qual se requer análise jurídica da legalidade do presente aditivo em tela, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais para que se possa dar prosseguimento aos trâmites necessários para proceder ao aditamento contratual supramencionado, objetivando a alteração contratual no prazo nos termos do art. no art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em

face do que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 57, da Lei Federal no 8.666, de 1993, prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Ente Público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O processo chegou a esta Assessoria Jurídica contendo 270 páginas, bem como, ressaltando-se os seguintes documentos de maior relevância:

- a) **Solicitação de Aditivo de Prorrogação (fls.257);**
- b) **Notificação de Prorrogação Contratual (fls.258);**
- c) **Aceite da Empresa (fls. 259);**
- d) **Certidões de regularidade de débitos (fls.260-265);**
- e) **Justificativa de Prorrogação Contratual (fls.266-267);**
- f) **Termo de Autorização (fls.268);**
- g) **Minuta do Segundo Termo Aditivo (fls.269);**

Em síntese, é o que cumpria relatar.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REALIZAÇÃO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO**

Com o pulsar dos autos, verifica-se que a Fundação consulente objetiva a prorrogação do contrato 20215537, por igual período, conforme previsão na Notificação de Prorrogação Contratual as fls. 258, permanecendo inalteradas as demais cláusulas do Termo de contrato as fls. 178-186.

Ademais, registra-se que o contrato, objeto da consulta em tela, na cláusula Décima Quarta que trata da Alteração de Contrato, prevê a possibilidade de prorrogação por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses conforme art. 57 Inciso II da Lei 8.666/93 por interesse das partes, desde que haja autorização formal de autoridade.

Posto isto, é sabido que os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Desta feita, as referidas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras alterações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como modificações do contrato.

Por conseguinte, no tocante as prorrogações de prazo de vigência dos contratos públicos ocorrerem nos seguintes casos e requisitos, vejamos:

- **Constar sua previsão no contrato;**
- **Houver interesse da administração e da pessoa jurídico-física contratada;**
- **For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;**
- **Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;**
- **Estiver previamente autorizada pela autoridade competente;**
- **Previsão e adequação orçamentária;**

Por conseguinte, a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57 da 8.666/93, entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, e conforme se observa da análise do objeto contratual se trata de uma prestação de serviço contínua. Veja-se:

**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

(...)

**II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;**

(...)

**§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A Cláusula primeira do aditamento tem a seguinte redação:

**“O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato do prazo de vigência do contrato até 27 de julho de 2022, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93”.**

Nesse passo, deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput §2º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

Desse modo, analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado **se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor**, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57, Inciso II e o § 2º, da Lei 8.666/93.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93.

Ademais, registra-se que a contratada se revela **manter idônea** a contratar com a Administração Pública, já que **mantém suas certidões negativas regulares** (fls. 260-265), e Termo de Aceite para prorrogação de Prazo contratual (fls.259).

Assim, infere-se que pela razão apresentada que é viável e justificada a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado. A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos alhures transcritos, opina-se e **APROVA A MINUTA DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 20215537**, por não encontrar óbices legais no procedimento, ressalvando-se que este parecer não adentra ao juízo de admissibilidade, técnico ou contábil.

Ressalte-se que o termo aditivo deve ser publicado no Diário Oficial do Município, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei nº 8.666/93.

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do art. 57, § 2º da Lei 8.666/93 e demais Legislações pertinentes.

Salvo Melhor Juízo, este é o Parecer Jurídico, ao qual remeto a autoridade competente. Nada mais havendo a analisar, devolvam-se os autos, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.

É o parecer.

Canaã dos Carajás/PA, 21 de abril de 2022.

**TÁLISON P. PAULINO**  
Assessor Jurídico  
OABTO 5.728